



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: folecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.079/2023/CMMB

Matias Barbosa, 11 de abril de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.13/2023 que "Prorroga a validade da lei 1.555 de 05 de abril de 2022, que "Dispõe sobre a criação de verba indenizatória para os médicos lotados no Programa Saúde da Família e dá outras providências. " e nº.14/2023 que "Dispõe sobre o Loteamento de Acesso Controlado e Condomínio de lotes no Município de Matias Barbosa e dá outras providências."

Atenciosamente,

João Eelipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projetos de Lei nº.13/2023 e nº.14/2023

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Recab. em 11/04/23
Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 032/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 079/2023/CMMB

Matias Barbosa, 17 de abril de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

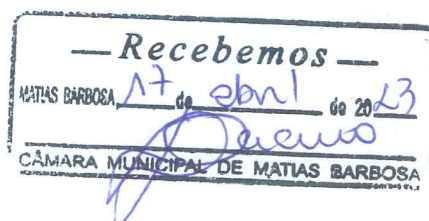
Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 14/2023, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o Loteamento de Acesso Controlado e Condomínio de Lotes no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em Mãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 079/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 014/2023, que "Dispõe sobre o Loteamento de Acesso Controlado e Condomínio de Lotes do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 079/2023/CMMB; Mensagem nº 07/2023; e Minuta do Projeto de Lei nº 14/2023.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar a figura do Loteamento de Acesso Controlado e condomínios de lotes no município de Matias Barbosa-MG.

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa feita, o Parcelamento do Solo Urbano do Município vem tratado como competência municipal devido ao notório interesse local da matéria, conforme dispõe o artigo 30, incisos I, II e, especialmente, o inciso VIII da Carta Magna, além do seu artigo 182:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

O Parcelamento do Solo Urbano do Município, enquanto competência municipal, também encontra previsão na Lei Orgânica Municipal, como se pode verificar com a leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem-estar de seus habitantes.

Art. 9ª- Ao Município compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)XI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;(...)

Portanto, seria este Projeto de Lei o determinado caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Chefe do Poder Executivo Local possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)"

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a criação da figura do Loteamento de Acesso Controlado e Condomínio de Lotes, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Não existindo inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

Aconselhamos o acompanhamento da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e posteriores alterações que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências", especialmente as alterações incluídas pela Lei nº. 13.465, de 11 de julho de 2017, que trouxe, dentre outras questões a possibilidade de instituição de loteamentos de acesso controlado, deixando a cargo do Poder Público Municipal a sua regulamentação.

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Nada afronta constitucionalmente ou legalmente o feito, sendo que a matéria encontra certa previsão no sistema legal nacional.

Em respeito à melhora da técnica legislativa, sugerimos as seguintes alterações:

- a) Inserção de marcadores ordinais nos artigos 1º ao 9º;
- b) Correção da numeração sequencial do último artigo;
- c) Inserção de marcadores de capítulos nos textos que aparecem antes do Art. 1º e do Art. 7º, quais sejam, "Loteamento de Acesso Controlado e Condomínio de Lotes" e "Loteamento de Acesso Controlado", para que passe a constar, respectivamente, "CAPÍTULO I LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO E CONDOMÍNIO DE LOTES" e "CAPÍTULO II LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO".

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 17 de abril de 2023.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa